



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2563/2024

São Luís, 17 de junho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	16
Parecer Prévio	21
Gabinete dos Relatores	23
Intimação	23
Decisão monocrática	23
Edital de Citação	24
Secretaria de Gestão	25
Edital de Convocação de Estagiário	25

Pleno**Decisão**

Processo n.º 3742/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pirapemas/MA

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos Melo, CPF 225.820.533-68, residente na Av. Viriato Correia, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65460-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pirapemas/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 916/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pirapemas/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos Melo, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 406/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pirapemas/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos Melo, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, ocorrida em 28 de março de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 30 de janeiro de 2024, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2704/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Tatyana Andrea Mendes Sereno (Prefeita)

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA

Recorrente: João Azêdo Sociedade de Advogados

Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8063-A), João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos (OAB/MA 15.315), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268) e Victor dos Santos Viegas (OAB/MA n.º 10.424)

Recorrida: Decisão PL-TCE n.º 495/2022

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades apontadas. Não provimento. Manutenção da Decisão PL-TCE n.º 496/2022 pela procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

DECISÃO PL-TCE N.º 644/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo escritório de advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE n.º 495/2022, que julgou procedente a representação em virtude das irregularidades verificadas em seu processo/procedimento de contratação com o município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno (Prefeita), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em conhecer do referido recurso de reconsideração e, no mérito, julgar-lhe improcedente.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida nos termos do art. 96, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3151/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Entidade: Município de Araióses/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Luciana Marão Felix (Prefeita) e Aline Carvalho Silva (Secretária de Administração e Finanças)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Araióses-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 721/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Administração Direta do município de Araióses/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Luciana Marão Felix (Prefeita) e Aline Carvalho Silva (Secretária de Administração e Finanças), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da administração direta do Município de Araióses-MA, exercício financeiro de 2011 (Relatório de Instrução nº 2973/2013);

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix (Prefeita), exercício financeiro de 2011, ordenadora de despesas da Administração Direta do município de Araióses/MA, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades atinentes ao processamento dos Pregões Presenciais nº 25/2011 e 26/2011 e a realização de despesas sem prévia licitação (itens 2.3.a, 2.3.b e 3.3.a do Relatório de Instrução nº 2973/2013), mantidas por ocasião da análise da defesa (item III – conclusão do Relatório de Instrução Conclusivo nº 370/2022);

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4062/2017 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Morros/MA
Responsável: Soraya Silva Santana, CPF nº 743.026.203-15
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Morros/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Soraya Silva Santana, CPF nº 743.026.203-15 (Secretária). Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 966/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Morros/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Soraya Silva Santana, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1086/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Morros/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Soraya Silva Santana, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2697/2017 TCE/MA
Natureza: Representação (Embargos de declaração)
Exercício: 2016
Embargante: João Azedo Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003)
Embargada: Decisão PL-TCE nº 186/2024
Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA

14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8063-A), João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268) e Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Intempestividade Não conhecimento. Manutenção das Decisões PL-TCE nº 186/2024 e 496/2022 pela procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

DECISÃO PL-TCE Nº 1.001/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela sociedade advocatícia João Azêdo Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) contra a Decisão PL-TCE nº 186/2024 prolatado no bojo do Processo nº 2697/2017-TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem não conhecer os embargos de declaração ante a sua intempestividade, nos termos do artigo 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9468/2010– TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte

Denunciante: Fundação Darcy Ribeiro - FUNDAR

Denunciado: Francisco de Sousa Dias Neto - Secretário de Estado de Esporte e Juventude (CPF n.º 550.567.683-91), residente na Rua Acaraí, nº 09, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-410

Procurador constituído: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA 5991; Mariana Pereira Lima, OAB/MA 13051; Marllus Lito Freire, OAB/RJ 145113; Tharick Santos Ferreira, OAB/MA 13526

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Secretaria de Estado do Esporte. Exercício financeiro de 2009. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 543/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Fundação Darcy Ribeiro – FUNDAR em desfavor do Senhor Francisco de Sousa Dias Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, em razão de suposto inadimplemento de obrigações decorrentes de prestação de serviços de formação continuada de educadores no âmbito do programa ProJovem Urbano, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1.º, XX, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer nº 4870/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Denúncia formulada pela Fundação Darcy Ribeiro – FUNDAR em desfavor do

Senhor Francisco de Sousa Dias Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, em razão de suposto inadimplemento de obrigações decorrentes de prestação de serviços de formação continuada de educadores no âmbito do programa ProJovem Urbano, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo (21/10/2010) e a data de elaboração do Relatório de Instrução (23/11/2018), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2291/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Maternidade Benedito Leite

Responsável: José Cosmo Frazão Ferraz, CPF 044.883.693-91; residente e domiciliado na Alameda 1, Bloco L, apto 602, Bequimão, São Luís/MA. CEP 65061-470

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores da Maternidade Benedito Leite. Exercício financeiro de 2009. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1020/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas da Maternidade Benedito Leite, de responsabilidades do Senhor José Cosmo Frazão Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5667/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Maternidade Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor José Cosmo Frazão Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de 5 anos desde a data de citação do gestor, realizada em 04/06/2018, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6959/2016- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão

Denunciados: Manuel Costa Vieira, CPF nº 008.650.343-03; residente na Rua Manoel Máximo, s/n, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65.578-000 e Raimundo Nonato Silva Junior, CPF nº 941.660.993-53, Residente na Rua Zacarias Lopes, nº 12, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP 65450-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Transparência. Lei nº 12.016/2011. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1021/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por cidadão em face da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Manuel Costa Vieira e Raimundo Nonato Silva Junior, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1.º, XX e XXI da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5100/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Denúncia formulada em face da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Manuel Costa Vieira e Raimundo Nonato Silva Junior, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de 5 anos desde a data de citação dos gestores (27 de março de 2017 e 23 de novembro de 2017), período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº. 4673/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA

Responsável: Cyreno dos Santos Rezende (CPF nº. 336.170.073-68), residente na Rua vinte e um de abril, nº 112, Centro, Vitorino Freire/Maranhão. CEP 65.350-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1107/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Cyreno dos Santos Rezende, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer nº 1183/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Cyreno dos Santos Rezende, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo (04/04/2018) e a data de elaboração do Relatório de Instrução (22/02/2024) decorreram mais de cinco anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4615/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves/MA

Responsável: Nilce Nely Oliveira Bezerra, CPF nº 072.565.018-46

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Nilce Nely Oliveira Bezerra. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL.

Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 967/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Nilce Nely Oliveira Bezerra, Secretária de Saúde Ordenadora de Despesas no período em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1292/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Nilce Nely Oliveira Bezerra, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº. 4890/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Heryland Duailibe Barros Gomes Martins (CPF nº. 624.668.283-91), residente na Rua Nicolau Dino, nº 1047, Centro, Amarante do Maranhão/Maranhão. CEP 65.923-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1108/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Heryland Duailibe Barros Gomes Martins, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer nº 436/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de

Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Heryland Duailibe Barros Gomes Martins, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo (05/04/2018) e a elaboração do Relatório de Instrução (26/01/2024), decorreram mais de cinco anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5519/2013– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Codó

Responsável: Antonio Sebastião Nascimento Figueiredo Júnior, CPF nº 080.235.903-59

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Codó, exercício financeiro de 2012, Senhor Antonio Sebastião Nascimento Figueiredo. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 963/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Codó/MA, exercício financeiro de 2012, Senhor Antonio Sebastião Nascimento Figueiredo Júnior, Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5840/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Codó/MA, exercício financeiro de 2012, Senhor Antonio Sebastião Nascimento Figueiredo Júnior, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9007/2017 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Cristiane Trancoso de Campos Damião (CPF nº 436.016.853-53).

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do município de Bom Jesus das Selvas. Exercício financeiro de 2016. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 853/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade da Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4807/2018 - TCE/MA.

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande
Responsável: Germano de Oliveira Barros, CPF nº 736.362.743-68
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 998/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4420/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Sigiloso (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita), CPF nº 075.572.213-20, residente e domiciliada na Rodovia MA 14, s/nº, Bairro Mangueiras, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP nº 65.223-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Olinda Nova do Maranhão/MA. Falhas em edital de licitação. Licitação não realizada. Perda de objeto superveniente a apresentação da denúncia. Arquivamento da denúncia. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 461/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia formulada em desfavor do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita), em virtude de eventuais irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no planejamento e execução de

Concurso Público para cargos efetivos do quadro permanente da administração municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 372/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em decorrência da perda de objeto superveniente à apresentação da Denúncia, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 144 da Lei nº 8.258/2005, determinando o seu devido arquivamento;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
3. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos por meio eletrônico, para os devidos fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1205/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação (Cautelar)

Exercício financeiro: 2023

Representante: Empresa Fort Empreendimentos (via ouvidoria)

Representado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, nº 02, Quadra 06, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2023. Ausência de irregularidades. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 460/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Fort Empreendimentos, por meio do seu representante legal, em face do Município de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023, que tem por objeto registro de preços para contratação de empresa para fornecimento e distribuição de gêneros e insumos visando atender ao Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE nas unidades educacionais da rede pública municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 333/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
2. Julgar improcedente a vertente Representação, uma vez que após a análise técnica constatou-se que não há elementos que sustentem as irregularidades aventadas, arquivando os autos nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3425/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas/MA

Responsável: Maria Gorete de Araújo Martins, CPF 177.350.333-20, residente na Travessa Cícero Nascimento, s/n, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65460-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 914/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Gorete de Araújo Martins, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 199/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Gorete de Araújo Martins, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, 22 de novembro de 2023, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Acórdão

Processo n.º 4607/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Tutóia/MA

Responsável/Recorrente: Raimundo Nonato Abraão Baquil - Prefeito (CPF n.º 179.105.603-20), residente na Rua Largo Cruz, n.º 70, Barra, Tutóia/MA, CEP 65.580-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 252/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Tutóia/MA, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, no exercício financeiro de 2016. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 252/2022, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 252/2022 pela desaprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 149/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito, do Município de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, relativa ao exercício financeiro de 2016, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 252/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5067/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) alterar parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 252/2022, para excluir o item 1.2, após o saneamento da ocorrência;
- d) manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 252/2022 pela desaprovação das contas de governo do Município de Tutóia/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar todas as irregularidades que sustentaram o decisório recorrido, conforme consignada no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 2933/2023, LÍDER09/NUFIS3, de 18 de agosto de 2023, a seguir:
 - d1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 69,33% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 / seção II, itens 1.1, e seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 2933/2023; e item 1.1 do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 252/2022)
- e) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5840/2021- TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Recorrentes/Responsáveis: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita de Chapadinha/MA (CPF nº 237.205.653-00), residente à Av. Ataliba Vieira de Almeida nº 2750, Campo Velho, CEP 65500-000 Chapadinha/MA; e Luciano de Souza Gomes, pregoeiro (CPF nº 000.212.713-05), residente à Rua Pedro Bruno Veras nº 33, Novo Castelo, CEP 65500-000 Chapadinha/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189 e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 288/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita de Chapadinha/MA e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro, no exercício financeiro de 2021. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 288/2023, relativo à Representação em face da Prefeitura de Chapadinha, exercício financeiro de 2021. Conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 288/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 155/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Denúncia em desfavor do Município de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita de Chapadinha/MA e do Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração, por seus procuradores devidamente habilitados, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 288/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 5589/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 288/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1708/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: anônimo

Denunciado: Câmara Municipal de Icatu/MA, representada pelo Senhor José Aguiar Neto, Presidente (CPF nº 008.679.803-03) residente na Rua 15, nº 6, Bairro Cidade Operária, CEP 65058-227 Icatu/MA

Parte: Itarciane Moraes Pereira, Assessora Contábil da Câmara Municipal de Icatu/MA;

Procuradores constituídos: Giuliano Araújo da Silva, OAB/MA nº 8332; Letícia Sousa Leite, OAB/MA nº 25.742

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, formulada em face da Câmara Municipal de Icatu/MA, representada pelo Senhor José Aguiar Neto, Presidente. Suposta irregularidade na manutenção de servidor exclusivamente comissionado em detrimento da nomeação de candidato classificado em concurso público, disciplinado pelo Edital 01/2022, bem como a realização de pagamento irregular de gratificação a servidores comissionados. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Considerar ilegal. Multa. Determinar. Comunicar. Monitorar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 168/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima, formulada em face da Câmara Municipal de Icatu/MA, representada pelo Senhor José Aguiar Neto, Presidente, sobre suposta irregularidade na manutenção de servidor exclusivamente comissionado, na Câmara Municipal, em detrimento da nomeação de candidato classificado em concurso público, disciplinado pelo Edital 01/2022, bem como a realização de pagamento irregular de gratificação a servidores comissionados, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5548/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

2.5.1 conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2.5.2 considerar ilegal a manutenção de servidor comissionado (no cargo de Assessor Jurídico e Assessor Contábil), exercendo atribuições de cargo efetivo, em detrimento da nomeação de aprovado em concurso público, com data de validade vigente, configurava burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, da CF);

2.5.3 aplicar ao responsável, Senhor José Aguiar Neto, Presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de figurar como responsável pelas irregularidades na manutenção de servidor comissionado, exercendo atribuições de cargos efetivo, em detrimento da nomeação de aprovado em concurso público (art. 37, II, da CF / art. 1º, II c/c 118, §2º da Lei nº 8.258/05 (LOTCE/MA) / Relatório de Instrução nº 2244/2023 – LÍDER10);

2.5.4 determinar, na forma do art. 51, da LOTCE/MA, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Câmara Municipal de Icatu, adote as medidas necessárias para promover a nomeação dos aprovados para os cargos de Advogado e Contador (referente ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2022), em substituição dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Jurídico e de Assessor Contábil (a teor da jurisprudência do STF, RE 709651/BA e RE 598099/RS), devendo encaminhar a este Tribunal, para efeito de apreciação da legalidade, os respectivos atos de admissão, sob pena de responsabilidade;

2.5.5 enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

2.5.6 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e aos denunciados;

2.5.7 determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 606/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração)

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal Vitória do Mearim/MA

Embargante: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), CPF nº 080.884.973-53, residente à Av. Litorânea, nº 12, Calhau, CEP: 65000-000, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212).

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 772/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce. Conhecimento do Recurso. Improvimento. Mantido o Acórdão PL-TCE Nº 772/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 738/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas Especial, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 772/2018, que julgou irregulares as contas do Convênio Nº 048/2010/ SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID e o Município de Vitória do Mearim/MA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE Nº 772/2018;
- c) notificar os embargantes desta decisão;
- d) alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138 da Lei Orgânica deste TCE/MA, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator*

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora Geral de Contas

* Assinado nos termos do art. do Regimento Interno do TCE/MA n.º 89-A

Processo n.º 4063/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Carolina/MA

Recorrente: José Olímpio Barbosa Filho (Presidente)

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Gabriella Mendes Menezes (OAB/MA nº 20.050).

Procurador constituído: Joanathas Langeni Cezar Everton (CPF nº 015.233.353-35).

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 407/2015

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão da Câmara Municipal de Carolina/MA. Exercício financeiro de 2010. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 135/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Carolina, de responsabilidade do Senhor José Olímpio Barbosa Filho, presidente e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, no qual o gestor responsável interpôs recurso de reconsideração, em síntese, pugnando pelo provimento e reforma do Acórdão PL-TCE nº 407/2015, que julgou irregulares a referidas contas (sessão do Pleno de 06/05/2015), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas modificado em banca, acompanhado pelos Conselheiros Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, vencidos o Relator e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira que o acompanhou, acordam em:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 574/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa/MA

Responsável: Ronnie Von Luis Rodrigues (Presidente)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lisboa/MA. Ausência de irregularidades.

Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 142/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Senhor Ronnie Von Luis Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 1498/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1479/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Município de Esperantinópolis/MA

Responsável: Aluísio Carneiro Filho (Prefeito); CPF: 257.195.053-34; Endereço: Antônio Leal Arrais, s/nº, Bairro: Santa Terezinha; Esperantinópolis/MA - CEP: 65.750-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492 e Francisco Edison Vasconcelos Júnior, OAB/MA nº 18.023.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2022. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 145/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Relatório de Instrução nº 5699/2023 e, concordando em parte, com o Parecer nº 5140/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de Governo da Prefeitura de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Aluísio Carneiro Filho (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face da ocorrência abaixo especificada:

1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, ou seja, um desequilíbrio orçamentário mediante um déficit, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art.

4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/ 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964. Item 7.3.3 do Relatório de Instrução nº 2176/2023.

II. enviar à Câmara dos Vereadores da Prefeitura de Esperantinópolis/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3151/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Entidade: Prefeitura de Araiões/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Luciana Marão Felix (Prefeita)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Araiões-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 106/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão PL-TCE nº 721/2024, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Araiões/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Felix (Prefeita), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores**Intimação**

Processo nº 2064/2024 - TCE-MA

Origem: Gabinete do Prefeito De Capinzal Do Norte - MA

Espécie: Outros processos em que haja decisão colegiada do TCE

Requerente: André Pereira da Silva

Procurador: Adriana Santos Matos, OAB-MA nº 18.101

INTIMAÇÃO Nº 001/2024/FGL/GCONS7

Determino a INTIMAÇÃO da advogada, Dra. ADRIANA SANTOS MATOS (OAB/MA nº 18.101), para realizar a regularização de sua representação processual no processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, em face dos vícios apontados quanto à sua habilitação legal: inexistência de procuração em favor da Dra. ADRIANASANTOS MATOS, pois os documentos que constam nos autos tem como outorgante o MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE - MA e como outorgados(as) os Drs. GILSON ALVES BARROS (OAB/MA Nº 7492), FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (OAB/MA 10.611) e BRENO RICHARD LIMA GOMES (OAB/MA Nº 19.939).

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Processo nº 103/2024 - TCE-MA

Origem: Gabinete do Prefeito de Jatobá - MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: Francisca Consuelo Lima da Silva

Procurador: Sasha Rocha Morais da Silva, OAB/MA nº 19.323

INTIMAÇÃO Nº 002/2024 - GABCONS7/FGL

Determino a INTIMAÇÃO da advogada, Dra. SASHA ROCHA MORAIS DA SILVA (OAB/MA nº 19.323), para realizar a regularização de sua representação processual, no processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, em face dos vícios apontados quanto à sua habilitação legal: inexistência de procuração nos autos.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Decisão monocrática

Processo nº 1700/2024 - TCE/MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: Joserlene Silva Bezerra

Procuradores: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734

DECISÃO nº 44/2024 - GABCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias dos Processos nºs 2596/2020, 2781/2020, 2782/2020, 2798/2020, 2779/2020 e 2780/2020, formulada pela Senhora Joserlene Silva Bezerra.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e de acordo com o art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias dos Processos nºs 2596/2020, 2781/2020, 2782/2020, 2798/2020, 2779/2020 e 2780/2020 do Município de São João do Sóter/MA, referentes ao exercício financeiro de 2019.

2- Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que os processos solicitados para cópia encontram-se disponíveis para consulta nosite www.tcema.tc.br;

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Processo nº 784/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.

Representado: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsáveis: Flávio Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Educação), Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária Municipal de Administração) e Pedro Maclínio Silveira Filho (Pregoeiro)

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Mirian Marla de Medeiros N. Lima, OAB/MA nº 10109.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que os responsáveis providenciem as suas defesas.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 17 de junho de 2024 às 12:05:09
Relator

Edital de Citação

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 2718/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores.

Entidade: Câmara Municipal de Centro Do Guilherme/MA

Responsável: José Edilson Da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Edilson Da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Centro Do Guilherme/MA, exercício financeiro 2020, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2718/2021-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 3618/2024 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 3618/2024 no SPE, considerando-se

perfeita a CITAÇÃO tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/06/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Ana Luísa Leite Zecchin aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 17 de junho de 2024
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC